



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004841/90-91
Recurso nº. : 11.884
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : MARIA BERNARDETE BARBIERI COSER DE OREM
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.526

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO NA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE - EXERCÍCIO DE 1989 - São tributáveis os lucros não capitalizados, distribuídos aos sócios por ocasião da extinção da sociedade limitada, não se aplicando a esses as regras atinentes à tributação, ou não, da restituição do capital aumentado por incorporação de lucros ou reservas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA BERNARDETE BARBIERI COSER DE OREM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004841/90-91
Acórdão nº. : 102-42.526
Recurso nº. : 11.884
Recorrente : MARIA BERNARDETE BARBIERI COSER DE OREM

RELATÓRIO

MARIA BERNARDETE BARBIERI COSER DE OREM, inscrito no CPF sob o nº 673.646.167-72, devidamente qualificada nos autos, residente em Vitória ES, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento de ofício do IRPF, exercício de 1989 ano-base de 1988 exigido pela distribuição de lucros por ocasião do encerramento da empresa Magna Participações e Administração Ltda, da qual o contribuinte era sócio. A fiscalização através do auto de infração de folhas 01, incluiu de ofício os referidos lucros na cédula "F" por força do artigo 34 incisos I e VIII do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, não fora objeto de tributação a restituição do capital social e sua reserva de correção monetária.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou inicialmente a impugnação de folhas 23/28, alegando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

Não foi levado em consideração que a empresa extinta era uma "HOLDING PURA", e assim os aumentos de seu capital social, eram decorrentes de bonificações atribuídas às participações atribuídas às suas participações societárias em outros empreendimentos ou de subscrição e integralização de quotas por seus sócios. Os lucros e reservas apurados nada mais refletem que o resultado da equivalência patrimonial decorrente da avaliação de seus investimentos ou da correção monetária de seu imobilizado.

Que esta situação da empresa se enquadra na não incidência prevista na letra "c" do artigo 377 do RIR/80, a qual não foi levada em consideração por ocasião da lavratura do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004841/90-91
Acórdão nº. : 102-42.526

Outro aspecto é que as reduções de capital somente são tributadas se houver aumento e uma redução em um período de cinco anos, o que não ocorrera no caso em lide, enquadrando-se portanto perfeitamente no disposto na letra "c" do artigo 377 do RIR/80.

Que, conforme já decidido pelo Poder Judiciário, a restituição aos sócios do acervo da empresa não é fato gerador do imposto, quando da dissolução da sociedade por se tratar de uma mera substituição de participação societária por bens, finaliza essa parte citando decisão do TFR.

Que a distribuição dos bens não pode ser tratada como distribuição disfarçada a transferência em bens do patrimônio remanescente aos sócios, na exata proporção das participações deles. Esta ocorrência seria uma imposição de ônus sobre o patrimônio do sócio e não tributação de renda, por absoluta indisponibilidade jurídica desta.

O julgador monocrático indeferiu a impugnação e manteve o lançamento em arrazoado que abaixo, na íntegra transcrevemos:

"Cabe esclarecer que o que se tributou, no presente caso, foram os "Lucros Acumulados e Reservas de Lucros", excluída a parcela já tributada, e não a redução de capital. Estes Lucros, como se pode observar no Laudo de Avaliação de fls. 05 a 10, levantado para extinção da sociedade, sub-itens 3.3.3 e 3.3.4, não foram incorporados ao capital. Logo, não sendo incorporados ao capital, tais lucros, ao serem distribuídos aos sócios, deve ser tributados sendo irrelevante a forma da sua distribuição, em dinheiro ou em bens."

Inconformado com a decisão monocrática apresenta o recurso de folhas 47 a 57 onde repete as mesmas argumentações da inicial e cita jurisprudência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004841/90-91
Acórdão nº. : 102-42.526

O Procurador da Fazenda Nacional, oferece contra-razões ao recurso onde argumenta que nada acrescentou o recursante que justificasse a modificação da decisão singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004841/90-91
Acórdão nº. : 102-42.526

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte centra sua defesa no pressuposto de que o ocorrido tenha sido a distribuição dos lucros via restituição do capital após a capitalização, pois é esse o tema do artigo 377 do RIR/80, artigo 441 do RIR/94.

O laudo de avaliação de página 7, especifica quanto ao patrimônio da sociedade o seguinte:

3.3.1 Capital Social.....	11.554.799,99
3.3.2 Reservas de Correção monetária do Capital.....	3.733.051.024,50
3.3.3 Reservas de Lucros.....	74.994.763,38
3.3.4 Lucros Acumulados.....	4.195.176.227,81

A mesma matéria foi julgada no conjunto de sessões do mês de novembro, tendo sido o Relator, no processo de outro sócio, o ilustre Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, que em voto exemplar, pela lucidez, jurisdição e síntese, reproduz-se "in totum":

"Analisando o referido laudo percebemos que o capital social, que representa as inversões dos sócios está representado pelo capital social e sua reserva, de modo a preservar o poder de compra da moeda. O patrimônio dos sócios portanto é representado pelo capital social, e rateado de acordo com a participação de cada um deve ser incluído em sua declaração de bens e, quando as reservas de correção monetária fossem incorporadas ao capital, o valor dessas também rateado seria levado à declaração de bens de cada um, sem tributação, sendo incluído no campo adequado de rendimentos não tributáveis, linha Correção Monetária de investimentos idêntica à das OTN. Quando da distribuição de tais parcelas, seja por redução do capital, seja por extinção da pessoa jurídica, não sofreram tributação uma vez que não representam acréscimo patrimonial uma vez que já constam da declaração dos sócios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004841/90-91
Acórdão nº. : 102-42.526

Diferente tratamento têm os lucros e as reservas de lucros que podem ter duas destinações:

1 - serem incorporados ao capital social, ficando sua distribuição aos sócios sujeita às regras do artigo 377 do RIR/80.

2 - serem distribuídos aos sócios, representando um acréscimo patrimonial para cada sócio e não a simples restituição de valor aplicado, pelo que devem se submeter à tributação por força do artigo 34 incisos I e VIII do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, não importando se a referida distribuição se deu por força de previsão contratual no curso da existência da empresa ou por ocasião de sua extinção.

Uma pessoa física pode ter participação em uma empresa no valor de R\$ 10.000,00 e isso representar de 10% do patrimônio da empresa por ocasião de sua fundação, essa através de suas atividades lucros que elevam o patrimônio da empresa de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00, a participação percentual do sócio continua a mesma 10%, mas seu valor R\$ 20.000,00; abstraindo-se dos efeitos da inflação podemos afirmar que essa diferença, quando distribuída aos sócios terá que ser tributada pois consiste em disponibilidade econômica de renda, fato gerador do imposto previsto no artigo 43 do CTN, visto representar produto do capital.

Concluindo a distribuição do acervo líquido da empresa aos sócios, por ocasião de sua extinção, está sujeito à tributação, exceto a restituição do capital aplicado e sua respectiva correção monetária, sendo irrelevante se representado por dinheiro, quaisquer bens ou direitos da sociedade que passam ao patrimônio do sócio com a ocorrência do evento.

Os lucros, se incorporados ao capital, e distribuídos aos sócios dentro de cinco anos da incorporação é que se submeteriam às regras do artigo 377 do RIR/80.

O que se tributou na realidade foram os lucros não capitalizados, logo incabíveis todas as alegações ancoradas no artigo 377, bem como as jurisprudências sobre o tema nele normatizado pois não se aplicam à lide, por tratar de matéria estranha”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004841/90-91
Acórdão nº. : 102-42.526

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI